



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105196-33.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TABOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, e BANCO DIGIMAIS S/A, é apelada WALESCA RODRIGUES CALADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1105196-33.2023.8.26.0002
APELANTES Banco Digimais S.A. e Tabor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados Responsabilidade Ltda.
APELADA Walesca Rodrigues Calado
COMARCA São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.009

EMENTA — Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Falta de apresentação da Cédula de Crédito original. Indeferimento da petição inicial. Descabimento. Exigência não contida no Decreto-lei 911/69. Decreto extintivo cassado. Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou extinta, pelo indeferimento da petição inicial, ação de busca e apreensão de veículo fiduciariamente alienado.

A autora pede seja afastado o decreto extintivo.

Assim, ela afirma que a exigência de apresentação do contrato original em cartório era medida prescindível, sendo que a cópia juntada aos autos bastava para a instrução processual.

Ao lado disso ela aponta que “o contrato era originalmente firmado pelo Banco Digimais S.A e o recorrido/réu, de forma

que a recompra do contrato pela TABOR não poderá ser concebida como prejuízos ao recorrido/réu: o contrato apenas retornou aos contratantes originários da obrigação” (sic), o que autorizava que a apelante ajuizasse a presente busca e apreensão, devendo ser cassado o decreto extintivo.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

A Juíza reputou necessária a instrução da petição inicial com a Cédula de Crédito Bancário original, não podendo ser então apresentada mera cópia, tendo ante a falta daquela providência julgado extinto o processo.

Não se pode, contudo, abonar tal desfecho.

Afinal, conforme anuncia o artigo 425 inciso VI do Código de Processo Civil, as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular fazem a mesma prova que os originais.

Certo, ainda, que o Decreto-lei 911/69, que rege o procedimento de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado, não exige que o autor junte a via original do contrato ou da Cédula de Crédito que dele tenha se originado.

Assim, a apresentação do original há de ficar reservada aos casos em que haja questionamento acerca da fidedignidade da cópia ou da imagem no caso de peça digitalizada, assim como acerca da autenticidade da assinatura lá lançada, mas isso aqui não ocorreu.

Nesse contexto, pois, não se pode abonar a extinção do processo, que fica então cassada e desse modo autorizado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processamento da petição inicial.

Para tal fim dá-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR